

PROCESSO N.º : 2023007084
INTERESSADO : DEPUTADO ANDRÉ DO PREMIUM
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade de informação sobre a tipagem sanguínea e o fator RH nos exames de sangue realizados em hospitais e laboratórios de análises clínicas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado André do Premium, que estabelece a obrigatoriedade de informação sobre a tipagem sanguínea e o fator RH nos exames de sangue realizados em hospitais e laboratórios de análises clínicas do Estado de Goiás.

O art. 1º da proposição dispõe que é obrigatória a inclusão da informação de tipagem sanguínea e do fator RH nos exames de sangue realizados em hospitais e laboratórios de análises clínicas do Estado de Goiás.

Por sua vez, o art. 4º prevê que as informações sobre tipo sanguíneo e fator RH serão armazenadas em banco de dados, podendo haver o compartilhamento para fins de proteção da vida, da incolumidade física ou tutela da saúde, observando-se os princípios e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

A justificativa menciona que, na realização de exames, os estabelecimentos somente costumam indicar o tipo sanguíneo e o fator RH em exame específico para este fim. Defende, contudo, que esta é uma informação que deveria constar em qualquer exame realizado, pois se trata de um dado essencial que todo cidadão tem o direito de conhecer, uma vez que faz parte do conhecimento sobre sua origem biológica.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou o assunto referente aos serviços públicos do âmbito da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente ou não observe as normas financeiras, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos, tão-somente, um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento formal da iniciativa em pauta (técnica legislativa).



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1229, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Torna obrigatória a realização gratuita do exame de tipagem sanguínea na hipótese que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares e laboratórios de análises clínicas estaduais e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde ficam obrigados a incluir informação sobre a tipagem sanguínea do correspondente paciente ou usuário, quando realizarem e divulgarem os resultados de exames de sangue.

Art. 2º O exame será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente e a informação sobre a tipagem sanguínea será solicitada quando o paciente ou usuário não possuir essa informação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.”



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003400370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 12/03/2024 14:31

Checksum: **4F5538BBE958AB07B567BFD2FEB0CD81F5FEECE4F1F24382FF5DF4B5BC4C244C**

